



**Ccent. 19/2016
NUTPOR / Ativos Panrico**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/06/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 19/2016 – NUTPOR / Ativos Panrico

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de maio de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela NUTPOR BREADS – UNIPessoal LDA. (“**NUTPOR**”) do controlo exclusivo sobre os ativos da PANRICO S.A.U. (“**PANRICO**”) relacionados com a produção e comercialização de pão pré-embalado e substitutos de pão de marca do fabricante.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **NUTPOR** – é uma empresa 100% detida pela NUTPOR – PRODUTOS ALIMENTARES, UNIPessoal LDA., uma subsidiária portuguesa da ADAM FOODS, SL, Sociedade Unipersonal (“Adam Foods”), que tem por objeto social a produção, aquisição, transformação, distribuição e comercialização de pão em todas as suas variedades e substitutos de pão. A atividade do grupo no qual a mesma se insere centra-se, sobretudo em Espanha, ao nível da produção e da comercialização, designadamente, de bolachas, patês, mel e caldos. De acordo com a Notificante, o volume de negócios do Grupo Adam Foods, realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **ATIVOS da PANRICO** – ativos da empresa Panrico relacionados com a produção e comercialização de pão pré-embalado e substitutos de pão de marca do fabricante. A Panrico é uma empresa detida a 100% pela OAKTREE CAPITAL GROUP HOLDINGS GP, LLC, que desenvolve operações de fabrico, transporte, distribuição, logística, comercialização e venda de artigos de padaria, pastelaria e confeitaria em Espanha, Portugal e Andorra. De acordo com a Notificante, o volume de negócios correspondente aos ativos da Panrico, realizado em Portugal, em 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição pela Notificante dos ativos relacionados com a produção e comercialização de pão pré-embalado de marca Panrico e de substitutos de pão de marca Panrico¹.

¹ Estão excluídos do âmbito da operação os negócios de pastelaria industrial (com marca de fabricante e produção para marcas de distribuidor) e de pão pré-embalado para marcas de distribuidor da Panrico. Como parte integrante dos ativos objeto da presente operação, deverá ainda considerar-se a aquisição, **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

5. No que respeita a delimitação dos mercados do produto relevante, a Comissão Europeia (“Comissão”) já teve oportunidade de analisar o sector da padaria e pastelaria industrial, tendo considerado que o mesmo poderá ser segmentado por tipo de produto².
6. Neste sentido a Comissão, embora deixando a exata delimitação dos mercados do produto em aberto, identificou os seguintes grupos de produtos como integrando mercados do produto relevante distintos: (i) pão fresco; (ii) pão pré-embalado; (iii) substitutos de pão³; (iv) bolos; (v) produtos de pequeno almoço; (vi) bolachas; e (vii) produtos pré-cozinhados.
7. Adicionalmente, a Comissão estabeleceu a possibilidade de se proceder a uma segmentação do mercado da produção e comercialização grossista destes produtos por tipo de cliente, i.e. distinguindo entre as vendas destes produtos a clientes presentes no canal alimentar e no canal horeca⁴, atendendo a que a estrutura de distribuição dos operadores tenderá a ser distinta em função da presença dos seus clientes num, ou noutro, canal de distribuição.⁵
8. Por fim, no âmbito do procedimento COMP/M.6891 – *Agrofert / Lieken*, de 15 de maio de 2013, no que respeita o mercado grossista de pão pré-embalado e às vendas destinadas ao canal alimentar, a Comissão considerou a potencial existência de mercados grossistas distintos para produtos de marca de fabricante (“MDF”) e produtos de marca de distribuidor (ou “MDD”).
9. Tendo por base os precedentes da Comissão acima enunciados, a Notificante considera os seguintes mercados de produto relevantes: (i) *mercado grossista de produção e comercialização de pão pré-embalado para venda sob marca de fabricante*, (ii) *mercado grossista de produção e comercialização de substitutos de pão para venda sob marca de fabricante*, (iii) *mercado retalhista de comercialização de pão pré-embalado no canal alimentar*, (iv) *mercado retalhista de comercialização de substitutos de pão no canal alimentar*, (v) *mercado retalhista de comercialização de pão pré-embalado no canal horeca*, e o (vi) *mercado retalhista de comercialização de substitutos de pão no canal horeca*.
10. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados relevantes, a Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão⁶, considera, para efeitos da presente

por parte da Notificante, da fábrica da Panrico do Porto, em Portugal, **[Confidencial – segredo de negócio correspondente ao teor de cláusulas contratuais]** (de acordo com os respetivos contratos de opção de aquisição juntos ao formulário de notificação e das posteriores comunicações remetidas a esta Autoridade pela Notificante no sentido de dar cumprimento aos mesmos).

² Cf. Decisões nos Processos COMP/M.2817 – Barilla/BPL/Kamps, de 25 de junho de 2002, COMP/M.5286 – Lion Capital/Foodvest, de 18 de setembro de 2008, COMP/M.6430 – Oaktree/Panrico, de 19 de dezembro de 2011 e COMP/M.6891 – Agrofert/Lieken, de 15 de maio de 2013.

³ Os denominados substitutos de pão englobam, nomeadamente, pão crocante, pão torrado, *sticks* de pão e *crackers*.

⁴ O canal horeca é composto, nomeadamente, por hotéis, restaurantes, estabelecimentos de fast-food, lojas de sandwiches, cantinas, hospitais, escolas.

⁵ Esta segmentação foi considerada pela Comissão, nomeadamente, no âmbito do processo COMP/M.5286 – Lion Capital/Foodvest, de 18 de setembro de 2008.

⁶ A Comissão, nos precedentes decisórios mais recentes *supra* identificados, considerou que a dimensão geográfica dos mercados de pão pré-embalado é nacional, uma vez que as preferências e hábitos de consumo variam entre Estados Membros. Também a investigação de mercado conduzida no âmbito do procedimento COMP/M.2817 – Barilla/BPL/Kamps, de 25 de junho de 2002, permitiu à Comissão concluir que os mercados dos substitutos de pão têm uma dimensão nacional, atendendo a que (i) a reputação da marca tem de ser construída numa base nacional; (ii) a perceção que os

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

operação de concentração, que os mesmos têm uma dimensão nacional. Alerta, todavia, para a existência de um conjunto de fatores, nomeadamente os “*fluxos transfronteiriços muito significativos*” que levam a Notificante a entender “*que a dimensão geográfica dos mercados se deve considerar ibérica*”.

11. Atendendo aos contornos da presente operação de concentração, em concreto, ao facto de, independentemente da delimitação de mercado adotada, se tratar de uma mera transferência de quota, sem qualquer impacto nas estruturas da oferta, a AdC entende não ser necessário discutir a delimitação de mercados proposta pela Notificante, deixando em aberto a exata delimitação dos mesmos, quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica. Apresenta, todavia, para efeitos de caracterização da presente operação de concentração, os elementos da estrutura da oferta relativos à delimitação de mercados proposta pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

12. Segundo as melhores estimativas da Notificante, no ano de 2015, as quotas de mercado dos ativos da Panrico nos mercados de pão pré-embalado, em Portugal, foram as seguintes: **[40-50]**% no mercado grossista de produção e comercialização de pão pré-embalado para venda sob marca de fabricante; **[20-30]**% no mercado retalhista de comercialização de pão pré-embalado no canal alimentar; e **[0-10]**% no mercado retalhista de comercialização de pão pré-embalado no canal horeca.
13. Nos mercados relevantes relativos aos substitutos de pão, as quotas de mercado dos ativos da Panrico, em Portugal, no ano de 2015, foram as seguintes: **[0-10]**% no mercado grossista de produção e comercialização de substitutos de pão para venda sob marca de fabricante; **[0-10]**% no mercado retalhista de comercialização de substitutos de pão no canal alimentar; e **[0-10]**% no mercado retalhista de comercialização de substitutos de pão para venda no canal horeca.
14. Uma vez que a Notificante não se encontra presente nos mercados relevantes acima identificados, nem em mercados situados a jusante ou a montante destes, resultando da presente operação de concentração uma mera transferência de quotas de mercado, conclui-se que a aquisição por parte do Grupo Adam Foods dos ativos da Panrico não tem qualquer impacto ao nível da atual estrutura concorrencial dos putativos mercados relevantes, não resultando, assim, da transação projetada quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
15. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados nacionais ou numa parte substancial destes.

2.3. Cláusulas Acessórias

16. Atentas as especificidades da operação de concentração ora em análise, em particular o facto de a Vendedora (Panrico) se manter no mercado após a transação enquanto concorrente da Notificante e o facto de esta iniciar, em absoluto, atividades no setor da

consumidores têm do posicionamento de mercado desses produtos difere de Estado-Membro para Estado-Membro (referindo, como exemplo, que no norte e centro da Europa estes produtos são considerados como saudáveis ou dietéticos, sendo assim consumidos para acompanhar manteiga e outros *toppings*, enquanto que no sul da Europa são sobretudo consumidos para acompanhar bebidas ou refeições); e (iii) que o *design* das embalagens, em particular a língua dos rótulos, confere aos produtores um instrumento para diferenciar os preços entre os vários mercados nacionais.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

padaria em virtude da presente aquisição, para além do contrato de transmissão de ativos⁷ que serve de base a esta operação, da mesma fazem ainda parte diversos contratos que visam, de acordo com a Notificante, evitar qualquer tipo de interrupção nas atividades dos Negócios Adquiridos, criando as condições necessárias para que, em breve, a Adam Foods possa operar autónoma e plenamente no mercado.

17. Assim, a Notificante considera como acessórios à presente operação de concentração o acordo de prestação de serviços transitórios de apoio e assessoria inicial⁸, o contrato de fabrico⁹ e o contrato de licença de marca¹⁰ celebrados entre as partes, os quais contêm, segundo a Notificante, eventuais restrições, em relação às quais são apresentadas as respetivas justificações.
18. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)¹¹.
19. De acordo com a Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal. Por seu turno, o requisito da necessidade implica que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
20. Neste sentido e no que respeita, desde logo, ao contrato de transmissão de ativos, este integra uma cláusula de não angariação **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]** e uma cláusula de confidencialidade **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, as quais produzem, nos termos do §26 da Comunicação relativa às restrições acessórias, um efeito comparável às cláusulas de não concorrência previstas nos §§18 e seguintes da Comunicação em referência, devendo, como tal, ser avaliadas de forma semelhante a estas.
21. No seguimento dessa avaliação, a AdC considera que as cláusulas ora em apreciação podem ser entendidas como constituindo restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração, na medida em que as mesmas denotam ser indispensáveis para assegurar à Notificante a plena capacidade de assimilar e explorar o saber-fazer e o goodwill correspondentes às atividades implicadas nos ativos adquiridos e em território nacional, devendo ter uma duração correspondente a um período máximo de três anos após a data de implementação da presente operação.
22. O acordo de prestação de serviços transitórios de apoio e assessoria inicial resulta, desde logo e segundo a Notificante, de esta não deter, neste momento, experiência

⁷ Anexo 1 do formulário de notificação.

⁸ Anexo 5 do formulário de notificação.

⁹ Anexo 6 do formulário de notificação.

¹⁰ Anexo 3 do formulário de notificação.

¹¹ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

relevante nos negócios de produção e comercialização dos produtos respeitantes aos ativos a adquirir.

23. A vigência deste acordo deverá ter início na data de produção de efeitos do contrato de transmissão de ativos e permanecer em vigor por um prazo de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, podendo prorrogar-se, **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, caso a Adam Foods notifique a Panrico para o efeito com a antecedência mínima de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]** antes da data de caducidade do contrato. Assim, a duração máxima da vigência do acordo é de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**.
24. Nos termos do §35 da Comunicação relativa às restrições acessórias, os contratos de prestação de serviços produzem um efeito equivalente aos acordos de fornecimento previstos nos §§32 e seguintes da Comunicação em referência, aplicando-se, desta forma, os mesmos critérios de apreciação.
25. Segundo a Notificante, este acordo deverá ser entendido como diretamente relacionado e necessário à realização da operação, uma vez que: (i) a sua duração máxima possível **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]** está em consonância com o permitido pela citada Comunicação, e é necessária de forma transitória para assegurar a transição dos negócios adquiridos, sem prejudicar as normais atividades daqueles ativos; (ii) não contém obrigações relativas a prestações ilimitadas de serviços; (iii) não estabelece qualquer exclusividade, podendo a Panrico prestar serviços a outros operadores no mercado, e podendo a Adam Foods mudar, em qualquer momento, para outro prestador de serviços, já que existe um plano de transição delineado para o efeito; e (iv) não confere a condição de prestador de serviços ou de cliente preferencial a nenhuma das partes.
26. Após a vigência deste acordo deverá seguir-se-lhe o contrato de fabrico celebrado entre as partes, o qual entrará em vigor imediata e automaticamente depois de terminada a vigência daquele, tendo uma duração inicial de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]** a partir da sua entrada em vigor (período inicial) e um período adicional de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]** no qual se manterá em vigor em todos os seus termos (período adicional). A Notificante, por sua mera vontade e sem que tenha de apresentar qualquer justificação, poderá terminar antecipadamente este contrato, a qualquer altura (com um pré-aviso de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**).
27. De acordo com a Notificante, o contrato de fabrico ora em foco espelha integralmente os termos previstos nos §§32 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias correspondentes a obrigações de fornecimento, uma vez que: (i) a sua duração máxima, de **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, insere-se no âmbito daquilo que é permitido pela mencionada Comunicação e que é necessário, de forma transitória, para substituir a relação de dependência da Adam Foods (no que respeita aos Negócios Adquiridos) por uma situação de autonomia no mercado; (ii) prevê expressamente o fornecimento de uma quantidade fixa, sendo ainda prevista uma cláusula evolutiva; (iii) não estabelece qualquer tipo de exclusividade, uma vez que tanto a Panrico pode fornecer outros Clientes, como a Adam Foods se pode abastecer junto de outros fornecedores; e (iv) não confere a condição de fornecedor ou comprador preferencial a qualquer uma das partes, devendo, como tal, ser entendido como diretamente relacionado e necessário à realização da operação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

28. Tanto o acordo de prestação de serviços transitórios de apoio e assessoria inicial como o contrato de fabrico celebrados entre as partes contêm mecanismos para evitar a transferência de qualquer tipo de informação confidencial trocada entre as duas partes para outros fins que não os que subjazem à celebração dos mesmos **[Confidencial – segredos de negócio correspondentes ao teor de cláusulas contratuais]**, e que constituem cláusulas de confidencialidade.
29. No seguimento da análise do acordo de prestação de serviços transitórios de apoio e assessoria inicial e do contrato de fabrico celebrados entre as partes, a AdC considera que as cláusulas ora em apreciação podem ser entendidas como constituindo restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração, uma vez que os mesmos visam permitir que a Adam Foods venha a obter, com a celeridade possível, uma posição autónoma no mercado onde inicia, agora, atividade¹². Nesta análise abrangem-se, igualmente, as cláusulas de confidencialidade contidas nos referidos acordos, ainda que as mesmas não devam exceder as informações confidenciais razoavelmente necessárias para o cumprimento dos fins previstos no acordo e no contrato aqui em causa, não se justificando, em particular no quadro do contrato de fabrico, **[Confidencial – segredos de negócio relacionados com o teor de cláusulas contratuais]**.
30. Finalmente e no que respeita ao referenciado contrato de licença de marca, o qual prevê os termos da utilização das marcas a adquirir com a presente operação de concentração, a Notificante entende que este contrato está diretamente relacionado com a concretização desta operação, visto ser uma peça central no contexto económico da operação, ou seja, trata-se de uma parte essencial da operação com o intuito de permitir à Adam Foods operar de forma autónoma no mercado, considerando ainda que o mesmo é necessário à realização da concentração uma vez que, caso não existisse, a operação, tal como acordada, não poderia ser realizada, pois só desta forma a Adam Foods poderá gozar de todo o *good will* e notoriedade que a marca Panrico detém, constituindo um aspeto crucial do racional económico da operação.
31. A AdC considera que o contrato de licença de marca ora em apreciação está de acordo com os critérios previstos nos §§27 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias correspondentes a acordos de licença, devendo, como tal, ser considerado como diretamente relacionado com a realização da operação de concentração ora em foco e a ela necessário, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Para esta conclusão contribui, ainda, o facto do contrato de fabrico conter determinados mecanismos de **[Confidencial – segredos de negócio relacionados com o teor de cláusulas contratuais]**, que são suscetíveis de criar os adequados incentivos para que a Adam Foods procure alternativas de fornecimento no mercado.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados nacionais ou numa parte substancial destes.

Lisboa, 23 de junho de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
2.3. Cláusulas Acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8